SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 6.420, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Institui Política Municipal de Incentivo ao Uso e Desenvolvimento da Energia Solar no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída Política Municipal de Incentivo ao Uso e Desenvolvimento da Energia Solar formulada e executada como forma de desenvolver e ampliar a geração de energia fotovoltaica além de diminuir o custo de instalação e produção dessa matriz energética para pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 2º São objetivos da Política de Incentivo ao Uso e Desenvolvimento da Energia Solar dispostos nessa Lei:
I - estimular o desenvolvimento de uma fonte de energia renovável e disponível em grande escala e de baixo impacto ambiental, como forma de diminuir a dependência de fontes de energia com alto impacto como Usinas Hidrelétricas UHEs, PCHs e Usinas de matriz de combustíveis fósseis;
II - fomentar a geração de energia fotovoltaica;
III - criar alternativas de emprego e renda nesse mercado;
IV - diminuir o custo de toda a cadeia produtiva do setor.

Art. 3º Na implementação da Política Municipal de Incentivo ao Uso e Desenvolvimento da Energia Solar instituída por esta Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal:
I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamentos de geração de energia solar;
II - estimular atividades utilizando fonte de energia fotovoltaica;
III - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de estimular a expansão da capacidade geradora de energia fotovoltaica no comércio e nas residências;
IV - criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos que compõem a cadeia produtiva do mercado de energia fotovoltaica;
V - promover através de campanhas educativas o incentivo de microgeração de energia elétrica através de sistema fotovoltaico de geração de energia;
VI - conceder na forma de lei específica, incentivos fiscais para residências e comércio que produzem energia para uso próprio e que disponibilizam o excedente na rede integrada, além de empresas interessadas em implantação de parques solares ou usinas fotovoltaicas de grande porte;
VII - criar o junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Energias Renováveis, que terá como finalidade:

acompanhar e orientar a implantação de políticas públicas e ações relacionadas às energias renováveis;
b) promover a discussão de incentivos para o desenvolvimento e uso de tecnologias inovadoras;
c) apoiar a definição de leis para o licenciamento ambiental de projetos de energia renovável;
d) analisar projetos de indicação para programas de energia renovável;
e) elaborar propostas de aperfeiçoamentos e atualizações no plano de ação climática.

Art. 4º Para fins dessa Lei considera-se:
I - energia solar fotovoltaica, a energia gerada a partir da conversão da radiação solar em eletricidade através de painéis solares;
II - microgeração de energia solar, a central fotovoltaica com potência menor ou igual a 75 KW (quilowatts)
III - minigeração de energia solar, a central fotovoltaica com potência superior a 75 KW (quilowatts) e menor ou igual a 5 MW (megawwats);
IV - parque solar ou usina solar de grande porte, a usina solar com capacidade superior a 20MW (megawatts).

Art. 5º São instrumentos da Política instituída por esta Lei, incentivos à pesquisa tecnológica, a assistência técnica e incentivos fiscais para aquisição de equipamentos e mão de obra da cadeia produtiva da geração de energia solar.
Art. 6º A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento e ao Uso da Energia Solar será gerenciada observando:
I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo, priorizando áreas com dificuldade ou falta de energia elétrica;
II - a definição de viabilidade técnica e econômica dos projetos;
III - a busca de parcerias com entidades públicas e privadas para desenvolver a produção e incentivar a utilização da energia solar;
IV - a viabilização de espaços públicos em parceria com a iniciativa privada, destinados a exposição e a divulgação dos benefícios da energia fotovoltaica buscando o seu desenvolvimento.

Art. 7º O Poder executivo poderá, verificada a viabilidade e interesse público, instalar sistema de geração fotovoltaico:
I - nas edificações públicas municipais, conforme Lei nº 5.870, de 4 de janeiro de 2022;
II - na construção e/ou reforma de unidades habitacionais que contam com recursos financeiros do Município;
III - na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo município
IV - na iluminação pública municipal;
V - em parques públicos municipais cuja estrutura tenha capacidade de receber o sistema e o projeto seja previamente aprovado pelos órgãos ambientais responsáveis.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei após decorrido noventa dias de sua publicação oficial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *assinado digitalmente*.

GÉRI DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:A080BE8F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/04/2025. Edição 3264
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/